SENTENÇA

Processo n°: 1012096-88.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: José Nildo Maurício, brasileiro, casado, aposentado, RG 9.545.878, CPF

000.078.098-75, residente e domiciliado na Alameda das Hortências, 102,

Cidade Jardim, São Carlos-SP - CEP 13566-533.

Requerida: Maria Helena Paganelli Maurício, RG 13.867.082, CPF 981.981.068-04,

nascida em, Ibaté-SP em 04/07/1943, filha de Osório Maurício e de Aparecida

Paganelli Maurício, falecida em 15/09/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua irmã requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/16 e 21/23.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua irmã Maria Helena Paganelli Maurício, ocorrido em 15/09/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 07, e nela consta que a falecida era solteira, não deixou herdeiros necessários, mas apenas o requerente-colateral, e não tem outros bens.

O requerente é irmão da falecida, portanto, herdeiro legítimo a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso IV do art. 1.829, todos do Código Civil). As certidões de óbito de seus genitores (fls. 21/22) comprovam o grau de parentesco, constando inclusive a existência de outra herdeira colateral, a qual manifestou expressa anuência ao pedido, consoante declaração de fl. 23.

O requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da co-herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Helena Paganelli Maurício, a ser representado pelo requerente **José Nildo Maurício** (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício **NB 41-130.742.274/5** (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia constante dos autos (fls. 12). O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da coerdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA